

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 56/70

Aprovado em 23/5/1970

Favorável – sob os aspectos da conveniência, da viabilidade, dos recursos humanos, materiais, e financeiros – à instalação e ao funcionamento dos cursos superiores de curta duração de Construções Cíveis e de Mecânica do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo.

PROCESSO CEE- N° 305/70

INTERESSADO - CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO.
CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

1 - A ideia da criação em São Paulo, de cursos superiores de curta duração, à semelhança dos "Colleges of Advanced Technology, na Inglaterra, dos "júnior college", nos Estados Unidos da América do Norte, dos "Institute Universitaire de Technologie" da França ou dos "Tanki Daigoku" no Japão, surgiu, em embrião, no ano de 1963, através o Parecer n° 44/63-CES, subscrito pelo então Conselheiro Paulo Ernesto Tolle.

Posteriormente, tendo assumido o Governo do Estado de São Paulo, o do Roberto Costa de Abreu Sodré e vindo a presidir este Colegiado, o professor Tolle, a idéia foi ganhando corpo e consistência. Por mais de uma vez, em discursos e aulas inaugurais, Sua Excelência, o Governador fez referências expressas a seu desejo de ver implantada "em São Paulo, uma rede de cursos nos moldes dos "Colleges of Advanced

Techonology".

Em 15 de janeiro de 1968, foi dado o passo decisivo para a criação dos cursos de tecnologia: A Resolução n° 2001, daquela data, constituiu um grupo de trabalho, que estudará a viabilidade da implantação gradativa de uma rede de cursos superiores de tecnologia com duração de dois e três sacos. Compuseram esse grupo os professores; Antônio de Carvalho Aguiar, Octávio Gaspar de Souza Ricardo, Paulo Ernesto Tolle, Dimer Accorsi, José Bonifácio de Andrade e Silva Jardim, Urbano Ernesto Stumre, Walter Borzani, Edmur Monteiro e Walter Costa. Os três primeiros integravam, na época, o Conselho Estadual de Educação.

O relatório produzido por esse grupo de especialistas e talvez uma das mais profundas e completas peças de doutrina sobre ensino técnico, de que se tem notícia na história do pensamento pedagógico dês

te país: Foi endereçado ao Senhor Governador do Estado em 19 de fevereiro de 1968, isto é, praticamente um mês após a instalação dos trabalhos do grupo.

Em 9/4/69, pela Resolução nº 2.227, criou-se uma Comissão Especial, diretamente subordinada ao Senhor Governador do Estado, com o objetivo de "elaborar projeto de criação e plano de instalação e funcionamento de um instituto tecnológico educacional do Estado, que proporcione habilitações intermediárias de grau superior em campos prioritários da tecnologia e forme docentes para o ensino técnico." Com sessenta dias de prazo para operar, a Comissão seria constituída dos professores Oswaldo Fontes Fadigas Torres, Vicente Chiaverini e Octávio Gaspar de Souza Ricardo.

A importância desta Resolução reside no fato de marcar a passagem do tema, do nível teórico-especulativo, para o prático-operacional. Da viabilidade de instalação de uma rede de escolas de tecnologia, fixaram-se os propósitos na criação e na instalação de apenas uma unidade, que, por proposto da Comissão Especial, seria o Instituto de Ensino Técnico "Paula Souza".

O projeto veio ter a este Conselho, em 2/7/69, através o ofício nº 864, da Assessoria Técnico-Legislativa, tendo merecido, dada a urgência e a relevância da matéria, um estudo do professor Paulo Ernesto Tolle, que pelos ofícios GP nº 418/69 e 419/69, remete a matéria, respectivamente ao Assessor Chefe e ao Senhor Governador.

Enquanto, o então Presidente do CEE, através aqueles expedientes, procura apressar a solução da matéria continua esta a correr os tramites legais dentro do Colegiado, tendo recebido em 25/8/69 pronunciamento favorável da Câmara de Planejamento, conforme o Parecer nº 47/69, de autoria do nobre Conselheiro Jesus Marden dos Santos.

A Câmara do Ensino Superior pronunciou-se em 6/9/69, mediante Parecer subscrito pelo ex-conselheiro Paulo Ernesto Tolle. Foi na discussão desse Parecer de nº 384/69-CES, que, por emendas do Plenário, o nome do estabelecimento foi mudado, de Centro de Educação Técnica "Paula Souza", para "Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo".

Paralelamente, a tais eventos, produzia o Conselho Estadual de Educação riquíssima doutrina em torno do tema - escola de tecnologia, quer pelos pronunciamentos do eminente Conselheiro Octávio Gaspar de Souza Ricardo, ao dar parecer, sobre os pedidos de instalação do Curso de Tecnologia, da Fundação Municipal de Ensino de Bauru, e do curso de Engenharia, da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Pareceres 25/68 - C. Pl, e 51/69 - C. Pl.), quer pelos estudos que levaram à elaboração do Plano Estadual de Educação.

Os estudos mencionados possibilitaram ao Senhor Governador baixar em 6 de outubro de 1969, o Decreto-lei que cria, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, com

a finalidade de articular, realizar e desenvolver a educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, para o que deverá:

- "I - incentivar ou ministrar cursos de especialidades correspondentes as necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógica e didáticas, bem assim o seu entrosamento com o trabalho;
- "II - formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores;
- "III - desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos". Decreto de 24 de outubro de 1969 designa os membros do Conselho Deliberativo, que dirigirá os destinos da entidade, a saber: Alberto Pereira de Castro, Einar Kor, José Augusto Martins, Luiz Carlos dos Santos Vieira, Octávio Gaspar de Souza Ricardo e Walter Costa. A presidência coube ao primeiro, conforme Decreto de 5 de novembro de 1969.

A 5 de março de 1970, estampa o Diário Oficial o Decreto de 4, que aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Centro.

A 16 do corrente, o dr. Alberto Pereira de Castro entra, neste Colegiado, com o ofício nº 6/70, constante de fls. 2 a 5, do Processo CEE- nº 305/70, a fim de solicitar autorização para o imediato funcionamento do Centro que, de início, devera manter dois cursos superiores de curta duração: 1) Construções Cíveis, nas modalidades de: movimentos de Terra e Pavimentação, Construção de Obras Hidráulicas e Construção de Edifícios: e 2) Mecânica, nas modalidades de: Desenhistas Projetistas e Oficinas.

Justificando o requerido, o subscritor do ofício alega que:

"6. Efetivamente, a Lei nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, atribuiu ao CEE competência para "traçar normas para instalação de funcionamento de estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio e aprovar os respectivos regimentos" e "autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior ou universidades, estaduais ou municipais, reconhecê-los e aprovar os respectivos estatutos ou regimentos" (Art. 22, itens VII e IX), e o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, reunindo entre seus objetivos o de manter cursos técnicos de grau médio e cursos superiores de curta duração, é uma autarquia excluída da rede de institutos isolados de ensino superior do Estado. O funcionamento dos cursos ora considerados e previstos na legislação federal já citada, é também admitido pelo Código de Educação do Estado, Artigo 45. Embora o código, anterior a legislação fe

deral que introduziu em todo o sistema brasileiro a figura, prevista pioneiramente naquela lei paulista, do curso superior terminal de primeiro ciclo, não haja previsto categorias de escolas intermediárias, e conquanto a Lei Estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, também anterior à nova legislação federal, ao dispor sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado tenha considerado, no Artigo 49, que a educação superior será ministrada em universidades ou estabelecimentos isolados., com a cooperação de institutos de pesquisa, centros de treinamento profissional e entidades culturais ou técnicas, é de se admitir que a figura "sui generis" do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo se enquadra entre as instituições cujo funcionamento depende do Conselho Estadual de Educação, nos termos do Artigo 43 do Código de. Educação."

2 - Chamada a opinar, inicialmente, sobre a matéria contida no ofício do Presidente do Conselho Deliberativo do Centro esta Câmara deve deter-se nos aspectos preliminares ligados à legalidade, à conveniência e à viabilidade de funcionamento imediato do , novel estabelecimento.

2 - 1 - Aspecto legal

A Lei Estadual nº 10.125, de 4 de junho de 1968, que institui o Código de Educação do Estado de São Paulo, prevê no seu artigo 45, ao referir-se ao ensino superior, que:

"Artigo 45 - Os cursos de graduação poderão desenvolver-se em dois ciclos admitindo-se que um estabelecimento mantenha apenas um deles, terminal ou sequencial".

A Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, no seu Artigo 18, diz que;

"Artigo 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei as universidades e os estabelecimentos poderão organizar outros para atender as exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional".

Complementando essa autorização dispôs o Decreto-lei Federal 464, de 11 de fevereiro de 1969, no seu Artigo 9º, parágrafo único, que:

Artigo 9º -

Parágrafo único - Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18, da Lei nº 5.540, de 28/11/68, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei".

Voltando à Lei nº 5.540, de 28/11/68, temos, no parágrafo primeiro do seu artigo 23, que:

"Artigo 23 -

§ 1º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior".

Esses os pressupostos legais que levaram à criação, pelo Decreto-lei Estadual de 6 de outubro de 1969, do Centro de Educação Tecnológica, cujo funcionamento dependera do pronunciamento favorável deste Conselho, conforme dispõe no capítulo das competências, a Lei Estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, o no Artigo 6º, a Lei Federal nº 5.540, de 28/11/68, "verbis".

"Artigo 6º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação devesse ser submetida ao Conselho de Educação competente".

Muito embora, o Centro de Educação Tecnológica não se assimile exatamente a um instituto isolado de ensino superior, nos moldes dos existentes no Sistema Estadual de Ensino, pelas peculiaridades de sua estrutura e do seu funcionamento, que fazem dele um estabelecimento "sui generis", na verdade, tendo ele nascido dos esforços conjugados deste Conselho e do Governo do Estado, e sendo este o seu mantenedor, não corre dúvida sobre a extensão de competência do Conselho Estadual de Educação para conceder-lhe autorização de funcionamento e proceder, quando for o tempo, ao seu reconhecimento.

Nem por outra razão determinou o Decreto-lei de 6/10/69, no seu Artigo 5º, inciso II, que;

"Artigo 5º - O Conselho Deliberativo submeterá:

I -

II - os projetos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau médio e de cursos superiores correspondentes às profissões reguladas em lei, ao Conselho Estadual de Educação".

Cabe, aqui, uma referencia especial ao adjetivo experimental que aparece como qualificativo dos cursos do Centro, em vários pontos do Decreto-lei de 6/10/69 (Artigo 2º, § 3º. Artigo 5º, inciso I e II). De fato, o Conselho Deliberativo, ao estruturar os cursos superiores do Centro, pretendeu dar-lhes caráter experimental, e chegou, pelo ofício 5/70, de 10 do corrente, (vide fls, 21 a 24, do Processo CEE-n2 305/70), a solicitar ao egrégio Conselho Federal de Educação a necessária autorização para que, reconhecida essa excepcionalidade, pudessem vir a funcionar ao abrigo do Artigo 104 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conforme relata o próprio Presidente do Conselho Deliberativo, em seu ofício já referido, o Conselho Federal de Educação, em reunião informal de que participaram o seu Presidente e numerosos Conselheiros, firmou entendimento de que não cabia atribuir aos cursos do Centro, a natureza de cursos experimentais, visto ser possível a cobertura legal para a sua organização em moldes comuns. Por essa razão, reservou-se o Colegiado Federal apenas o direito de pronunciar-se sobre os currículos e a duração dos cursos propostos, ficando os demais para ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de supervisor do sistema de ensino paulista.

3 - 2 - Conveniência

Prevê o Código de Educação, no seu Artigo 43 que: "só será permitida a instalação de novo estabelecimento de ensino superior, quando a rede existente não satisfazer as exigências, inclusive qualitativas do desenvolvimento cultural e material do Estado". Esse mesmo artigo, no seu § 2º, vai exigir que: "na criação de novos cursos ou estabelecimentos serão atendidas, de preferência, as áreas de conhecimento tidas como prioritárias, porque mais de perto vinculadas ao desenvolvimento nacional".

Por sua vez, o Decreto-lei. nº 4-64, de 11/2/1969, ao estabelecer normas complementares à Lei nº 5.540, de 28/11/1968, adverte, expressamente, no seu Artigo 2º, que: "Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional".

Os cursos inicialmente propostos pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica são, como vimos, dois: Construções Cíveis e Mecânica, respectivamente com 3 e 2 modalidades cada.

Cabem aqui as perguntas: serão esses cursos necessários ao desenvolvimento cultural e material do Estado? Terão prioridade sobre outros? Correspondem eles às exigências do mercado de trabalho?

A resposta afirmativa a essas questões impõe-se quase que automaticamente, sem necessidade do apoio estatístico ou de argumentações cerebrinas. Afinal é tautológico o fato de que a mais gritante falha da política educacional do país localiza-se na ausência de realizações efetivas e eficazes no campo do ensino técnico. País em arranque para o desenvolvimento e dependendo, desesperadamente da formação de

recursos humanos de alto nível para o apoio estratégico dessa fase decisiva da vida nacional? seria inútil tentar desconhecer ou minimizar o papel que esta destinado, neste instante, aos cursos superiores de curta duração. Tanto mais que eles, além de fazerem os técnicos de que carece o esforço desenvolvimentista, valerão como inspiração para as mudanças que ora ocorrem no sentido de preencher lacunas na estrutura tradicional do nosso ensino universitário.

Como disse, com muita propriedade, o Grupo de Trabalho da Resolução 2.001/68:

"Estruturadas, as propostas Faculdades de Tecnologia, com programas de primeiro ciclo de alto padrão acadêmico, poderão oferecer a mais ampla variedade de cursos, atendendo, a um tempo às necessidades do mercado de trabalho e às diferenças de aptidões e tendências dos estudantes, sem se circunscrever aos clássicos e reduzidos campos profissionais que ainda caracterizam a escola superior brasileira."

Ou, como escreveu no seu Parecer nº 51/69, o eminente Conselheiro Octávio Gaspar de Souza Ricardo, inegavelmente aquele que, dentre nos, tem se revelado a mais alta autoridade neste assunto:

"O que falta desesperadamente para nos são os homens que saibam construir. Sejam eles chamados de operários especializados ou técnicos, não interessa".

E para conceituar bem o que seja esse técnico tão ausente do mercado de mão-de-obra do país, serviu-se elo de algumas citações da publicação especializada da "American Society for Engineering Education", parte das quais pedimos vênica para incorporar ao presente Parecer:

"O técnico em engenharia vem a ser uma espécie de ligação entre o engenheiro e o cientista com o trabalhador especializado. Converte ideias criativas em máquinas, produtoras, estruturas ou processos novos. Em seu papel de coordenador, conhece o trabalho do engenheiro e do operário especializado. Está familiarizado com as ferramentas e as máquinas deste, e compreende os princípios científicos básicos daquele".

"Está mais interessado na aplicação prática de teoria e princípios do que no desenvolvimento dos mesmos... O engenheiro imaginará a idéia e o desenho para um sistema. O técnico preparará todos os desenhos em detalhes, supervisionará a elaboração do protótipo e dirigirá as provas de funcionamento necessárias. Outros técnicos determinarão o tipo de material

que deverão ser emparedados supervisionarão os operários especializados que fabricam e montam o sistema e provam os modelos terminados (grifo do tradutor)... ainda que não necessite da habilidade mecânica do operário especializado, deve estar capacitado a desempenhar grande variedade de trabalhos com instrumentos e equipamentos... escrever relatórios técnicos..."

Além do mais, cabe aqui ressaltar que a criação e o funcionamento de estabelecimento de ensino superior do tipo deste, consubstanciado, hoje, no Centro Estadual de Educação Tecnológica, constituem recomendação expressa do Plano Estadual de Educação, elaborado por este Conselho, e que, no título "Ensino Superior", inciso I, letra j) e inciso III, insiste na criação:

1

"j) de cursos técnicos de nível superior, estruturados em dois ciclos, admitido a possibilidade de um estabelecimento manter apenas um deles com caráter terminal ou sequencial".

"3. Criação de um centro estadual de educação tecnológica destinado à formação de docentes para as disciplinas específicas do primeiro e segundo ciclos do ensino médio e a preparação, para o mesmo fim, de diplomados por escolas de formação profissional de nível superior correspondentes".

O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, conforme o Artigo 2º do Decreto-lei, que o criou, vem responder estritamente às recomendações dos trechos transcritos do Plano Estadual de Educação. Os recursos humanos que se propõe formar respondem, outrossim, inteiramente à demanda do mercado regional e nacional de mão-de-obra qualificada. Trata-se, pois, de iniciativa prioritária, necessária aos reclamos do desenvolvimento brasileiro e paulista, o que nos leva, tranquilamente, a opinar favoravelmente quanto a conveniência do imediato funcionamento dos cursos propostos.

2 - 3 - Viabilidade

A viabilidade de funcionamento do Centro prende-se, de um lado, à satisfação de algumas exigências de natureza legal, fixadas pelo Decreto-lei de 6/10/1969, e, de outro, à disponibilidade de recursos humanos, materiais e financeiros, que garantam o sucesso do empreendimento.

2 - 3 - 1 - Exigências legais

As principais exigências de ordem legal prendem-se à estruturação curricular dos cursos e à elaboração do regulamento do Centro e do Regimento dos cursos. A estruturação curricular e a duração dos cursos superiores é matéria que tramita pelo Conselho Federal de Educação, conforme informações do Senhor Presidente do Conselho Deliberativo do Centro, no ofício de fls. 2 a 5 deste Processo CEE-nº 305/70. A estruturação curricular e a duração dos cursos médios não experimentais é matéria de competência da Secretaria da Educação.

Restam, para este Conselho, as medidas referentes ao Regimento do Centro e aos Regimentos de cursos. Os Regimentos só poderão ser apreciados, quando aqui vierem, após pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre os aspectos curriculares que lhe cabem. Quanto ao Regulamento, foi baixado pelo Decreto de 4/3/1970, sem que houvesse audiência prévia deste Colegiado. Como, entretanto, o foi em caráter provisório; a qualquer tempo poderá a matéria ser apreciado por este Conselho e reformulada, se for o caso, por meio de outro decreto.

Como se vê, do ponto de vista dos instrumentos institucionais, o Centro Estadual de Educação Tecnológica, dispõe das condições mínimas para seu regular funcionamento.

2 - 3 - 2 - Recursos

A) Humanos:

B)

Os recursos humanos de cúpula, que vão do Conselho Deliberativo ao Superintendente do Centro, 3 a existem, no mais alto nível que se possa desejar e se traduzem por nomes ilustres da educação científica e tecnológica de São Paulo, a saber: Alberto Pereira de Castro, Einar Kok, José Augusto Martins, Luiz Carlos dos Santos Vieira, Octávio Gaspar de Souza Ricardo e Walter Costa, como Presidente, do Conselho, o primeiro, e membros, os demais, e Octávio Silveira da Motta, como Superintendente. O corpo docente, bem como o Diretor de ensino cujos nomes e "currícula" não constam do Processo, estão escolhido e sua apreciação não constitui matéria desta Câmara.

Quanto aos recursos humanos da infraestrutura administrativa, é matéria tratada pelo Regulamento publicado a 5 do corrente e sua admissão é competência do Superintendente do Centro, conforme autorização do inciso IX, do Artigo 9º daquele diploma, aprovado pelo Decreto de 4/3/1970.

B) Materiais;

Os recursos materiais, referentes a prédio e equipamento estão previstos, eis que o Centro ocupara os edifícios até agora utilizados pela Escola Politécnica da USP, cuja transferência para novas instalações na Cidade Universitária está sendo ultimada.

C) Financeiros:

Os recursos financeiros são os do orçamento estadual, havendo pelo Artigo 13, do Decreto-lei de 6/10/1969, uma abertura de crédito especial na Secretaria da Fazenda, à disposição do Centro, no montante de NCr\$ 100.000,00, Segundo informações colhidas junto à Secretaria de Planejamento, a primeira parcela desse total já se encontra à disposição do Centro.

Além da subvenção anual do Estado, sob a forma de dotações orçamentarias e de créditos adicionais, o Centro poderá contar, ainda, para a expansão e a manutenção das suas atividades, com:

- contribuições dos Governos da União, dos Estados dos Municípios, das Autarquias e de Sociedades de que o Poder Publico participe como acionista;

- contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou empresas privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

- rendas provenientes de serviços prestados a terceiros;

- outros rendimentos.

4 - 1 vista do exposto, onde, smj, ficam demonstrados à sociedade, os aspectos de legalidade, de conveniência e de viabilidade, que mais de perto incumbem a esta Câmara de Planejamento, somos, sem prejuízo dos demais trâmites que o Processo deva correr neste Colegiado, pelo acolhimento do pedido de autorização para a instalação e o funcionamento imediato do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, com os cursos superiores de curta duração de Construções Civis de Mecânica.

Este o nosso Parecer.

São Paulo, 23 de março de 1970.

(aa) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

Cons. Paulo Nathanael P.de Souza - Vice-Presidente e
Relator

Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Cons. Jair de Moraes Neves

Cons. Jesus Marden dos Santos

Cons. Octávio Gaspar de Souza Ricardo

Cons. Olavo Baptista Pilho